## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010418-26.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Requerido: GRIFFO - CENTRO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para efetuar a troca da fonte de alimentação do seu veículo.

Alegou ainda que não obstante o pagamento que realizou o réu não procedeu conforme o ajustado.

O réu em contestação alegou que a contração foi em outros termos e a realizou conforme combinado: regulagem de válvula, limpeza de bico, conferir correia dentada, além da troca de velas.

Portanto a discussão travada nos autos concerne em saber se houve o ajuste entres as parte da forma alegada pelo autor, ou se como afirmado pelo réu.

A prova produzida favorece o réu.

Com efeito, o documento de fls. 02 é claro ao prever quais foram os serviços que seriam realizados no veículo do autor, dele não se extraindo qualquer menção a troca de fonte de alimentação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o réu não perpetrou qualquer ato ilícito.

Nada de concreto faz supor que os serviços ajustado à fl. 2 se tivesse cristalizado na esteira da explicação de fl. 01, a qual é contrariada frontalmente pela prova documental amealhada.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA